



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00508/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011622/2018-51

INTERESSADA: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: REANÁLISES DE CONVÊNIO FIRMADOS COM A FBSP.

I - **“opinião legal”**. Requerimento para que análises de prestações de contas, leve em consideração os comandos advindos de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União;

II – Pretensão que já é praticada no âmbito desta Pasta nos termos da Súmula 222 do Colendo TCU: **”As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”**. Súmula que se aplica também aos convênios.

III – Decisões deste Ministério que, eventualmente, possam ser contrária a precitado comando sumulado, devem ser contestadas, **a tempo e a modo**, pelo recurso processual apropriado.

Senhora Coordenadora Geral,

I - Relatório

1. O Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, em decorrência de **“...opinião legal contratada pela convenente junto a escritório de advocacia, orientada por acórdãos do Tribunal de Contas da União,...”**, remete o presente processo a este Consultivo para apreciação da **“...pertinência”** da aplicação de a precitada **“...opinião legal...”** nos procedimentos de reanálises das contas da Fundação Bienal de São Paulo, decorrentes de 14 ajustes firmados entre esta Pasta e FBSP, apesar de noticiar que esta **“... área jurídica já emitiu opinião acerca de alguns pontos ali tratados em decorrência de dúvidas a ela encaminhados por esta área técnica: Nota Técnica n.º 10/2017 (SEI [0219719](#)), Parecer Jurídico n.º 637/2017 (SEI [0421951](#)), Parecer Jurídico n.º 57/2018 (SEI [0504216](#)), Parecer Jurídico n.º 230/2018 (SEI [0573523](#)), Parecer Jurídico n.º 231/2018 (SEI [0573678](#)), Parecer Jurídico n.º 285/2018 (SEI [0590082](#)).”**.

2. Basicamente, a aludida **“opinião legal”** põe a debate a incidência de juros **“...nos períodos de inércia do MinC...”**, a incidir sobre valores que seriam devolvidos ao erário diante de irregularidades constatadas, pela área técnica desta Pasta, nas contas apresentadas pela Fundação. Põe em debate, ainda, a decisão de irregularidades das despesas:

- (i) realizadas e não previstas no plano de trabalho;
- (ii) anteriores à vigência do convênio;
- (iii) posteriores à vigência do convênio;
- (iv) extrapolam o valor estipulado no plano de trabalho; e,
- (v) realizadas em desrespeito ao procedimento análogo à licitação;

3. Essa “**opinião legal**” traz, como argumentos para afastar as irregularidades verificadas nas contas, pela área técnica desta pasta, em decorrência da realização dessas despesas: não previstas ou que extrapolam os valores previstos no plano de trabalho; antes e depois da vigência de cada instrumento; e, em desrespeito a procedimentos análogos à licitação, **abstratos entendimentos** da Colenda Corte de Contas da União e, ainda, argumentos, **também abstratos**, de que tais irregularidades podem ser desconsideradas diante da “...demonstração de nexo de causalidade entre despesas e objeto do convênio - possibilidade de superação de defeitos/insuficiências formais de documentação mediante outros documentos e diligências instrutórias...”, bem como do “...atingimento da finalidade dos eventos: atendimento aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade”.

4. É conclusão dessa “**opinião legal**”, o pleito para que as reanálises das contas da FBSB, a serem realizadas no âmbito desta Pasta, pela competente área técnica, tenham “**A NECESSÁRIA COERÊNCIA ENTRE A INTERPRETAÇÃO DO TCU E DO MINC.**”.

5. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação

6. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e [no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018](#), abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

7. Essa “**opinião legal**” apenas pleiteia, que esta Pasta, nas reanálises de prestações de contas, leve em consideração, no que couber, os comandos advindos em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União. E nisso não percebemos qualquer novidade a merecer atenção.

8. A Súmula nº 222 do Colendo TCU, editada no âmbito das licitações e contratos, que também, por certo, se aplica aos convênios, expressa:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9. Assim, não devemos ter dúvidas de que a área técnica desta Pasta, nas análises ou reanálises de contas deve observar, no que couber, as determinações relativas à aplicação de normas gerais de convênios expressas em decisões do Colendo TCU.

10. Dito isso, cumpre lembrar que o assessoramento jurídico desta Pasta é de competência deste Consultivo, de modos **que aos parceiros** na execução das políticas públicas na área de abrangência desta Pasta, quando diante de suposta violação de seus direitos, **competete promover a tempo e a modo, o devido e regular recurso processual** que for devido, onde constem, em atenção específica ao litígio, concretas razões de legalidade e mérito.

11. Não basta deduzir a abstração jurisprudencial, como consta da “**opinião legal**”, deve se reportar a cada caso concreto deduzindo razões que possam sustentar eventual desatenção, nessas reanálises, ao aludido entendimento jurisprudencial.

12. A exemplo, não basta trazer o entendimento firmado pela **Segunda Câmara da Corte de Contas** no sentido de que: “Embora configure irregularidade, considera-se, em caráter excepcional, não haver débito em decorrência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, mormente quando relacionadas a seu objeto, em situações em que reste comprovado que o pactuado foi devidamente cumprido.”. Deve, **mediante recurso processual**, deduzir as razões que, no caso concreto, demonstre o **caráter excepcional** da despesa, a relação com o objeto que restou, irrefutavelmente, cumprido.

13. Apesar de não estarmos diante de uma **decisão Plenária definitiva** da Corte de Contas, não temos dúvidas de que a área técnica, nas análises das contas da FBSB, levou em consideração tais aspectos, para opinar pela irregularidade da despesa realizada, no caso, fora da vigência do convênio.

14. E assim, pleitos postos em recursos processuais para, em atenção à jurisprudência da Corte de Contas da União, de preferência decisões Plenárias que se tornaram definitivas, reivindicar atenuações de irregularidades de despesas realizadas à margem da lei e do regulamento que rege cada instrumento, devem ser cuidadosamente analisados e demonstrados que, naquele caso concreto, tal entendimento excepcionalmente se conforma. **E essa análise foge à competência deste Consultivo.**

15. Por isso, porque estamos apenas diante de uma “**opinião legal**”, que, efetivamente, não deduz nenhuma novidade, reiteramos as manifestações desta Consultoria Jurídica, acerca da matéria, por meio da: ” **Nota Técnica n.º 10/2017 (SEI [0219719](#)), Parecer Jurídico n.º 637/2017 (SEI [0421951](#)), Parecer Jurídico n.º 57/2018 (SEI [0504216](#)), Parecer Jurídico n.º 230/2018 (SEI [0573523](#)), Parecer Jurídico n.º 231/2018 (SEI [0573678](#)), Parecer Jurídico n.º 285/2018 (SEI [0590082](#)).**”.

II - Conclusão

16. Assim, recomendamos que a presente pretensão seja respondida no sentido de que esta Pasta, nas análises ou reanálises de contas, observa, no que couber, as determinações relativas à aplicação de normas gerais de convênios expressas em decisões do Colendo TCU.

17. Recomendamos, ainda, se ainda existir alguma dúvida quanto a análise ou reanálises das contas da Proponente que apresentem despesas realizadas: não previstas ou que extrapolam os valores previstos no plano de trabalho; antes ou depois da vigência de cada instrumento; em desrespeito a procedimentos análogos à licitação; bem como dúvida acerca da incidência ou não juros em período de inércia da Administração, que as mesmas sejam especificamente delineadas, nos processos originais de cada conta, e os mesmos remetidos a este Consultivo para a regular manifestação.

À consideração superior.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2018.

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR-MINC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011622201851 e da chave de acesso cded2532

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 159827901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 20-08-2018 09:10. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
